

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.663/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Fabio de Sousa Cardoso (418.138.042-49); e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO “PROJETO CRIPTOGRAFIA PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES TÁTICAS”. NÃO ENTREGA DO OBJETO PACTUADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX-GESTORES E DA ENTIDADE CONVENIENTE, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DE OUTROS TRÊS NOMES DO ROL DE RESPONSÁVEIS DESTA TCE.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, tendo inicialmente como responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e a entidade Genius Instituto de Tecnologia, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida entidade por força do Convênio 01.07.0166.00 (Siafi: 591.841; número de referência na Finep: 3.513/2006), cujo objeto era a execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’.

2. Transcrevo a seguir, e com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução da peça 99, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em que a matéria destes autos foi assim historiada e examinada:

“HISTÓRICO

2. Como já explanado em instruções anteriores, o ajuste, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, teve por objeto a execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’ (peça 1, p. 113-137).

3. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pela concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

4. Os recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT (peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 ‘b’), foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da ordem bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Os recursos da ordem bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

5. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de

contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

6. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31) e o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas e que deveriam ser responsabilizados o Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

7. O dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico) e o valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’, mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

8. Foi certificada a irregularidade (Certificado de Auditoria 2069/2014, peça 1, p. 335) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336). O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

9. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação solidária dos responsáveis indicados pelo órgão repassador, tendo também atribuído a responsabilidade ao Sr. Moris Arditti em razão de ele ter sido o Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95), bem como pelo fato de o art. 29 do seu estatuto social indicar que a mencionada Diretoria é responsável pela gestão operacional da entidade (peça 1, p. 75).

10. A segunda instrução (peça 27), ao analisar as alegações de defesa apresentadas (peças 22 e 23), considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas, face a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015, em data anterior à citação do responsável, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015. Contudo, foi verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, sendo proposta nova citação, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica à época (peças 28 e 29).

11. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 1767/2015, 1766/2015 e 1768/2015, todos de 14/9/2015 (peças 30 a 32), recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 2/10/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 33 a 35.

12. Apenas o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa (peça 36), as quais foram apreciadas pela terceira instrução (peça 38), que propôs a sua rejeição, bem como constatou a revelia do Genius Instituto de Tecnologia. Entretanto, não foi possível declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, porque o ofício de citação não havia sido encaminhado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, foi proposta a realização de nova citação.

13. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 40), foi promovida uma nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0565/2017-TCU/Secex-AM (peça 42), de 31/3/2017, recebido em 13/4/2017 (peça 43). Porém, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu inerte.

14. Em instrução de mérito constante na peça 44, diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti, consoante análise aduzida nos itens 18 a 20 da instrução acostada à peça 38, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propôs-se que as contas fossem julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. O Ministério Público de Contas junto ao TCU, em Parecer acostado à peça 48, opinou nos seguintes termos:

‘12. Desse modo, evidencia-se necessário que sejam empreendidas diligências junto à IMBEL, a fim de que se obtenham informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio 3.513/06, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de ‘bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina’ ao Genius Instituto de Tecnologia, de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial, com o objetivo de se incluir o eventual débito apurado em novos expedientes citatórios a serem remetidos aos responsáveis.

13. No que diz respeito às responsabilizações dos gestores, a par do exame já empreendido pela Unidade Técnica, à peça 5, pp. 2-3, considerando que a irregularidade não mais se refere à omissão no dever de prestar contas, mas sim à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio n.º 3.513/06 (peça 27, p. 9), podem os signatários do ajuste também ser citados, em solidariedade com os responsáveis que já integram a presente relação processual.

14. Nesse diapasão, os Senhores Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi, representantes do instituto conveniente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, pp. 97-107, os quais conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto a esses senhores durante o período de vigência do convênio inquinado, podem compor o rol de responsáveis desta TCE.

15. Ainda no que tange à responsabilização de agentes que participaram da gestão do projeto financiado com recursos oriundos do Convênio 3.513/06, observa-se que à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o conveniente pleiteia a substituição do Senhor Reinaldo Bernardi pelo Senhor Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49) para a execução do ajuste, na condição de ‘líder do projeto’. Assim, o Senhor Fabio de Sousa Cardoso deveria também ser chamado a compor a presente relação processual, em solidariedade com os demais agentes mencionados anteriormente. Saliente-se que há nos autos o registro de correspondência eletrônica havida entre a Finep e o Senhor Fabio de Sousa Cardoso (peça 1, p. 249).’

16. O Exmo. Relator Ministro-Subst. Marcos Bemquerer Costa em despacho determinou (peça 49):

‘Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, a restituição dos presentes autos à Secex/AM, com vistas à adoção das seguintes medidas:

a) realize diligência junto à Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a fim de obter a documentação indicada no item 12 do Parecer precedente;

b) após a análise dos elementos acima mencionados, caso se apure a existência de valores a serem ressarcidos à Imbel, promova a citação dos responsáveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (‘bens materiais e/ou serviços – homem/hora e homem/máquina’) transferidos pela aludida empresa pública ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 3.513/06;

c) proceda à citação dos demais responsáveis apontados nos itens 13 a 15 do mencionado Parecer, para que também no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências a que se refere este feito. À Secex/AM, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser encaminhado a este Gabinete via MP/TCU.’

17. Em atendimento, foi enviado à Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL o Ofício 0617/2018-TCU/SECEX-AM (peça 50), solicitando que fossem encaminhadas a esta Secretaria informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados no âmbito do convênio em análise, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de ‘bens

materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina', ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial.

18. Após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo (peças 51 e 52), a Imbel encaminhou o Ofício 570-AGCIR-IMBEL (peça 54), esclarecendo que:

‘(...) diante do não cumprimento da entrega do Projeto pelo Gênio Instituto de Tecnologia, não houve aporte de recursos não financeiros por parte da Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica - FMCE, fábrica que realizou o convênio, uma vez que os trabalhos internos dependiam diretamente da execução e entrega do objeto por parte daquele Instituto.’

19. No exame técnico feito no âmbito da instrução à peça 59, tendo em vista não ter havido aporte financeiro por parte do Imbel, entendeu-se não haver necessidade de se efetuar alteração do valor do débito inicialmente apurado. Assim, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, foi feita nova análise das irregularidades, sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foram identificados os critérios e evidências presentes nos autos, conforme consta da peça 59, p. 4-6.

20. A conclusão alcançada no âmbito daquela instrução foi no sentido de que, verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas, foi proposta, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis em relação às novas irregularidades verificadas.

21. Assim sendo, a proposta de encaminhamento consistiu em (peça 59, p. 6-7):

‘Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

I.1) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’, com infringência ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas ‘i’, ‘j’, ‘p’ e ‘r’, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Documentos não apresentados: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia

dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

I.1.1) conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06);

I.1.2) nexos de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário;

I.2) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea 'd', do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997;

I.2.1) conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias;

I.2.2) nexos de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
209.113,76	6/6/2007
174.884,46	26/3/2008

Valor atualizado até 18/9/2018: R\$ 717.779,38 (sem juros)

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.'

22. Após pronunciamento favorável da Subunidade e Unidade (peças 60-61), foram enviados os ofícios de citação correspondentes, conforme consta do quadro transcrito a seguir (peça 98):

Ofício	Data	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data ciência ou outro motivo	Peça da ciência	Peça da resposta
1891/2018	1º/10/2018	68	Moris Arditti	Procuração (peça 24)	2/10/2018	70	Não houve
1892/2018	1º/10/2018	67	Moris Arditti	Procuração (peça 24)	2/10/2018	69	84 e 97
1893/2018	1º/10/2018	66	Carlos Pitta	Receita Federal	4/10/2018	72	Não houve
1894/2018	1º/10/2018	65	Cylon Silva	Receita Federal	2/10/2018	71	92
1895/2018	1º/10/2018	64	Fabio Cardoso	Receita Federal	5/10/2018	73	93
1896/2018	1º/10/2018	63	Reinaldo de Bernardi	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
2001/2018	19/10/2018	83	Reinaldo de Bernardi	Sistemas Corporativos TCU	26/10/2018	88	94
0034/2019	25/1/2019	95	Genius Instituto	Sistemas Corporativos TCU	30/1/2019	96	84 e 97

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pelo representante do Sr. Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia (peças 84 e 97)

Breve síntese dos fatos

23. O procurador dos responsáveis faz uma breve síntese dos fatos, enfocando que o Genius Instituto de Tecnologia encerrou suas atividades de forma abrupta e inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado (Gradiente Eletrônica S.A), bem como a impossibilidade de obtenção de novos patrocínios no setor privado. Com isso, o Genius se viu impossibilitado de arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos, tendo que encerrar suas atividades (peça 84, p. 2).

24. O representante destaca que nos últimos anos o instituto teria perdido seu sistema de informática, seus servidores, suas linhas telefônicas, seu acesso à internet e o histórico, bem como a memória técnica e laboral dos estudos realizados, em razão do desligamento dos seus colaboradores. Assim, segundo ele, tornou-se quase impossível a prestação de contas de qualquer dos convênios firmados (peça 84, p. 3).

25. Afirma que a responsabilização só deve ser atribuída com a presença de dois requisitos essenciais, sendo eles, a correta quantificação do dano ao erário e a presença do elemento subjetivo, o dolo ou culpa. Alega que no seu caso tais elementos não estariam presentes (peça 84, p. 4).

26. O representante alega que tendo em vista o rol de informações necessárias à prestação de contas, bem como a situação em que se encontrava o Genius, quando da determinação de encerramento do contrato, o referido Instituto se encontrava impossibilitado de realizá-la. Segundo ele, dita impossibilidade decorria, conforme informado em ofício apresentado ao Finep em 08/2/2013, da ausência de infraestrutura para tanto, em razão da crise financeira que abalou o Genius e, conseqüentemente, do encerramento de suas atividades sociais (peça 84, p. 6).

27. Destaca que tanto ele como os demais ex-dirigentes do Genius não deixaram de responder aos ofícios a eles encaminhados, bem como apontaram diversas vezes sobre a impossibilidade da prestação de contas, fornecendo à Finep todas as informações a que tinham acesso, de boa-fé. Reitera que em 5/6/2015 apresentou novos documentos à Financiadora, com o objetivo de regularizar a situação ora sob análise, alegando que tal situação se mostra extraordinária e anômala, requerendo assim o afastamento da responsabilidade solidária a ele imputada (peça 84, p. 6).

28. Os itens mais significativos de suas alegações de defesa serão elencados a seguir e analisados na sequência.

Da ausência de culpa ou dolo

29. O representante argumenta que a demora na prestação de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la e que não haveria, nos presentes autos, qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorra de conduta volitiva de sua parte (peça 84, p. 8). Ressalta que não obstante a inexistência de conduta dolosa ou culposa de sua parte, mesmo após o encerramento das atividades do Genius, o responsável adotou diversas medidas junto à instituição conveniada e à Finep, a fim de prestar todas as informações e esclarecimentos possíveis acerca do convênio, em demonstração de boa-fé (peça 84, p. 12).

Da ocorrência da decadência administrativa

30. O representante alega a suposta ocorrência da decadência administrativa com base no art. 54 da Lei 9.784/99, com a fixação de cinco anos para a decadência do direito de a Administração Pública invalidar atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis aos destinatários (peça 84, p. 13). Destaca, a seu ver, que embora a Lei 9.784/99 não se direcione, expressamente, aos Tribunais de Contas, a eles não seria permitido ‘afastar-se da incidência da Lei 9.784/99, segundo posicionamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho e outros (peça 84, p. 15). Afirma que o STF em voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence destaca que nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 (peça 84, p. 16).

31. Em suma, afirma ser inequívoca a aplicabilidade da decadência administrativa perante esse Tribunal de Contas da União, estando essa Egrégia Corte proibida, pelo ordenamento jurídico, de fazer qualquer juízo de ilegalidade acerca de atos administrativos de que decorram efeitos

favoráveis ao particular, no prazo de 5 (cinco) anos e que este já estaria extinto para fins de pronunciamento acerca do Convênio sob análise.

32. Ademais, alega que o responsável se manifestou nos autos da prestação de contas, demonstrando a impossibilidade fática de obtenção de todas as informações requeridas pela Finep, no prazo franqueado, enviou **e-mails** à concedente, objetivando regularizar a prestação de contas do Convênio ora analisado, reuniu-se com agentes da referida entidade, a fim de demonstrar a impossibilidade de prestar contas, e regularizar a prestação de contas, informou o endereço da entidade conveniente Genius e nunca se recusou a fornecer as informações que tinha conhecimento acerca do ajuste e de sua prestação de contas (peça 84, p. 21).

Da inocorrência de responsabilidade solidária

33. O representante alega que o Sr. Moris Arditti não incorreu, em momento algum, em condutas que ensejassem sua responsabilidade solidária por obrigações assumidas exclusivamente pelo Instituto Genius, não havendo previsão legal para determinar solidariedade entre as partes, que não há no termo de convênio menção à responsabilização solidária dos administradores e que seria vedada, pelo Estatuto Social do Genius, a responsabilização solidária de seus administradores (peça 84, p. 23). Quanto a este último impedimento, consta do seu art. 36, conforme transcrito abaixo (peça 84, p. 24):

‘Art. 36 - Os administradores da entidade não respondem, quer isolada, quer solidária, quer subsidiariamente por danos ao patrimônio desta, nem pelas obrigações da entidade, salvo nos casos de culpa ou dolo, excesso de mandato, violação da lei ou do presente estatuto.’

34. Afirma que o Sr. Moris Arditti praticou todos os atos ao seu alcance, e na conformidade e no limite dos poderes a ele outorgados, para regularização da situação ora analisada. Diante do exposto, segundo ele, considerando (i) que a responsabilidade solidária apenas pode ser imputada por meio de lei ou de pacto entre as partes, e (ii) que, da análise dos presentes autos, não se encontra ato algum que enseja a responsabilização do responsável pela prática de atos irregulares; pede, então, o afastamento da responsabilidade solidária entre as partes e, conseqüentemente, o afastamento de imputação de qualquer responsabilidade (peça 84, p. 24-26).

35. Afirma que a responsabilidade em prestar contas do convênio seria do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica contratada, e, portanto, entidade que administrou as verbas dele oriundas. Além disso, que a responsabilização pela gestão das verbas públicas seria adstrita ao agente público ordenador de despesa - inexistente na realização de despesas por entidade privada conveniada e, por fim, que somente seria admitida a responsabilização por danos ao erário à pessoa que gerenciou as verbas, a própria conveniada, em caso de sua efetiva constatação (peça 97, p. 21).

36. Defende, com isso, que o Genius Instituto de Tecnologia, sendo uma associação civil sem fins lucrativos, teria a responsabilidade pela apresentação das contas como de uma organização da sociedade civil e que mesmo com as dificuldades inerentes ao cenário fático de dissolução de suas atividades, apresentou a prestação de contas final em 5/6/2015, não tendo ocorrido dano ao erário, em razão dos recursos transferidos terem sido dispendidos na consecução de sua finalidade (peça 97, p. 22).

37. O representante do Sr. Moris Arditti argumenta que, a despeito da responsabilização direta de sócios e dirigentes de pessoas jurídicas ser viável juridicamente, no presente caso sua invocação não seria possível, haja vista a responsabilidade pela prestação de contas ser da entidade conveniada, cabendo ao dirigente privado atuar dentro de suas atribuições e poderes, no caso, assinar a prestação de contas em nome do Genius Instituto de Tecnologia (peça 97, p. 22).

38. Entende, com isso, que não haveria previsão legal para responsabilização direta, estando o TCU utilizando-se da desconsideração da personalidade jurídica do Genius Instituto de Tecnologia, vindo a imputar-lhe responsabilidade solidária. Cita, inclusive, julgados nesse sentido (peça 97, p. 23-25).

39. Acrescenta, ainda, que o responsável pertencia ao quadro de funcionários do Genius Instituto de Tecnologia, não podendo ser qualificado como ‘contratante’ e muito menos como ‘parte interessada’ de suposto dano ao erário, e que não teria agido em nome próprio em nenhum momento ao longo da execução do convênio em questão, não sendo possível, a partir de tais fatos, pretender imputar-lhe coautoria ou mesmo responsabilidade pessoal pelo atraso na prestação de contas do Genius Instituto de Tecnologia. Ademais, alega que, se tivesse pessoalmente qualquer responsabilidade pela completa prestação de contas, essa era, como já faticamente impossível, em decorrência do caso fortuito que acometeu o Genius Instituto de Tecnologia (peça 97, p. 26).

40. O representante do responsável enfoca que não cabe imputação de débito em razão de despesas bancárias, já que se trata de mera utilização de serviços bancários e não de qualquer procedimento que caracterize má gestão de recursos (peça 22, p. 40-45) e sim de pagamentos de ‘Tarifa de Manutenção Conta Ativa’ e ‘Tarifa de TED’, não devendo ser imputado débito por regular aplicação dos recursos. Cita, inclusive, entendimento jurisprudencial do TCU nesse sentido (peça 97, p. 30).

Da quantificação do suposto dano ao erário

41. O representante defende que a cobrança de 100% pelo ressarcimento das verbas repassadas ao Genius configura-se enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 37 da CF, haja vista existirem elementos no processo que demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado (peça 84, p. 27-28). Alega que a entidade conveniada teria executado parte do objeto conveniado, conforme consta do Cronograma de Execução Física (peça 1, p. 180-181) e do Relatório de Execução (peça 1, p. 182-183), que foram apresentados à Finep em 19/2/2008, como condição para liberação da segunda parcela. Assim sendo, o montante proporcional à aplicação dos recursos executados deve ser deduzido do suposto dano ao erário (peça 84, p. 28). Portanto, pede a reavaliação da documentação apresentada à Finep bem como o recálculo do montante supostamente tido como dano ao erário, de forma a consignar os valores comprovadamente aplicados pelo Genius (peça 84, p. 29).

Da inaplicabilidade dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993

42. O representante do responsável alega que as disposições contidas na dispensa de licitação, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/1993 aplicam-se somente aos convênios. Afirma que, apesar de gerir verbas públicas, em razão do convênio firmado, a natureza da relação travada com terceiros não seria a mesma da relação contratual regulamentada pela Lei 8.666/1993 (peça 84, p. 29-30). Assim, alega que não havia norma que obrigasse a publicação dos extratos de contratos firmados com terceiros, como exigem os arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, bastando ter informado e justificado a contratação à entidade financiadora, bem como prestado conta dos contratos firmados. Portanto, afirma que não há dispositivo legal algum que obrigue entidades conveniadas a publicarem seus contratos com terceiros em Diário Oficial (peça 84, p. 31).

Da conclusão e pedidos

43. Requer que este TCU afaste as supostas irregularidades apontadas à conduta do responsável em razão de sua boa-fé, declare a ocorrência da decadência administrativa quanto à sua responsabilização solidária, julgue extinto o presente processo quanto ao responsável e, subsidiariamente, faça uma nova avaliação nos termos da prestação de contas e archive o processo, diante da ausência de dano. E, ainda, que, independentemente da avaliação da prestação de contas final, o TCU considere o percentual referente aos valores aplicados conforme Cronograma de Execução Física e Relatório de Execução pelo Genius Instituto de Tecnologia, refazendo-se a quantificação do suposto dano (peça 84, p. 33).

Análise

44. Primeiramente, cabe ressaltar que as alegações de defesa apresentadas são praticamente similares às já analisadas no âmbito das instruções anteriores, sobretudo às de peças 27 e 38.

Entretanto, nesse momento, também se fará a análise referente aos itens e, havendo alguma complementação, será considerada.

45. Quanto à interrupção das atividades do Genius Instituto de Tecnologia, em decorrência da crise financeira pela qual tenha passado, não é justificativa para a não apresentação dos documentos necessários para fins de prestação de contas, haja vista os gestores possuírem a responsabilidade de guardar e zelar por toda documentação gerada no âmbito dos convênios celebrados, como é o caso do convênio sob análise.

46. Quanto à decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/99, conforme consta do entendimento proferido por meio dos Acórdãos 44/2019 – Plenário, Min. Bruno Dantas, 3.119/2018 – 1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues, 9.167/2017 – 2ª Câmara, Min. Augusto Nardes, 1.088/2015 – Plenário, Min. Augusto Nardes, ela não é aplicável aos processos de controle externo, tendo em vista que, no cumprimento de suas atribuições, o TCU não exerce autotutela administrativa, mas desempenha função de controle externo dos atos de gestão da administração, conferida diretamente pela Constituição Federal. Nesse sentido, cabe transcrever o elucidativo excerto da Decisão 1.020/2000 – Plenário:

‘3. Como bem se vê, estaremos a discutir, mais uma vez, a posição conferida constitucionalmente ao Tribunal dentro da estrutura do Estado e a natureza jurídica de suas decisões, sem o que não será fidedigna a solução que apontar para a aplicabilidade, de maneira primária ou subsidiária, ou para a inaplicabilidade da processualística administrativa nos julgados que daqui defluem.

4. Nessa esteira, é a própria Lei nº 9.784/99 que nos dá a primeira e decisiva orientação, ao dispor, já no § 1º de seu artigo 1º, que deverá ser observada por todos aqueles que exercem função administrativa, em quaisquer dos poderes da União. Daí que quando a lei emprega o termo 'Administração', a exemplo do que ocorre no artigo 54, que mais nos interessa, empresta-lhe um significado funcional, para corresponder a quem, precipuamente ou não, exerce função administrativa, por distinção daqueles que desempenham as demais funções estatais, legislativa e judiciária. (...)’

9. Enfim, as coisas começam a tornar-se harmônicas, ao se perceber que o dispositivo questionado da Lei nº 9.784/99, conquanto de reconhecida valia, do ponto de vista formal nada mais é do que um freio ao pleno exercício da autotutela administrativa, a qual, evidentemente, só está a alcance de quem expediu o ato inquinado, ou seja, a Administração. Basta, por similaridade, ver quem são os destinatários da Súmula nº 473 do STF. De outra parte, este Tribunal, quando afirma a ilegalidade de um ato, em estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, não está praticando autotutela, porque aí inexistente desempenho de função administrativa, mas sim controle da atividade alheia. (...)’

47. Como já igualmente abordado na instrução à peça 27, a alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica aos processos de controle externo, conforme trecho a seguir (peça 27, p. 4-5):

‘18.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o

ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.’

48. A propósito, não se pode confundir o processo de controle externo com os processos atrelados à atividade-meio (administrativa) desempenhada no seio do TCU. Dessa forma, embora a Lei 9784/99 tenha aplicação subsidiária ao processo de controle externo, cabe ressaltar que:

‘A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. (Acórdão 5.939/2016 – Segunda Câmara | Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação. (Acórdão 10.046/2018 – Segunda Câmara | Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)’

49. Por todo o exposto, restam inaplicáveis, de forma obrigatória, a decadência e a prescrição previstas na Lei 9.784/99 aos processos da competência constitucional deste Tribunal de Contas, do mesmo modo que não se impõem aos atos administrativos que meramente cumprem as decisões do controle externo proferidas para a correção de ilegalidades observadas na atividade administrativa.

50. No que tange à alegada inocorrência de responsabilidade solidária de sua parte, conforme abordado desde a primeira instrução (itens 11.6.1 e 11.6.2 da peça 5), entende-se que se configura como responsável o Sr. Moris Arditti, Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95), haja vista o art. 29 do seu estatuto social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), prever que a Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo ele o Presidente (peça 1, p. 91-95).

51. O responsável alega que não teria incorrido em condutas que ensejassem sua responsabilidade solidária por obrigações assumidas exclusivamente pelo Instituto Genius e que, pelo art. 36 do Estatuto (peça 1, p. 83), ele não responderia pelas obrigações da entidade, salvo nos casos de culpa ou dolo, excesso de mandato, violação da lei ou do presente estatuto.

52. Sobre o ponto em questão, conforme consta da jurisprudência (Acórdão 1.895/2014 – 2ª Câmara, Min. Ana Arraes), nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). O descumprimento desse ônus, por si só, basta para que o gestor faltoso seja obrigado a devolver os recursos correspondentes, independente de má-fé, culpa ou dolo, sob a presunção de que a verba fora aplicada irregularmente (Decisão 225/2000-2ª Câmara, rel. Min. Adilson Motta), inclusive com possível desvio do dinheiro.

53. No presente caso, o Sr. Moris Arditti desempenhou o cargo de Presidente da Diretoria Estatutária do Instituto, sendo o órgão responsável pela gestão operacional da entidade conforme previsto no art. 29 do próprio Estatuto. Assim, recai sobre ele a obrigação de apresentar a documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos geridos na condição de gestor do Instituto, haja vista o entendimento consagrado na Súmula 286 do TCU, adiante exposto.

54. Consoante expresso nas instruções anteriores (peça 27, p. 5-6 e peça 38, p. 4-5), a atribuição de responsabilidade ao defendente decorre da condição de gestor de entidade privada à qual foi atribuída gestão de recursos públicos, assumindo ele a condição de agente público, e não em razão do uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

‘Instrução à peça 38

18.2. Em relação ao Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, a sua responsabilidade decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992.

18.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007 – 2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009 – 1ª Câmara e Acórdão 59/2009 – Plenário).

18.4. A comprovação da regular aplicação dos recursos tem natureza personalíssima e intransferível, recaindo sobre o agente (pessoa física), aquele que tem o dever de prestar as contas, em nome próprio ou como representante da pessoa jurídica a que está vinculado.

18.5. O Supremo Tribunal Federal assentou que o dever de prestar contas é da pessoa física, e não da entidade que geriu os recursos públicos (Mandado de Segurança 21.644-1/160-DF, DJ de 8/11/96, Relator Ministro Néri da Silveira). O entendimento foi que o dever de prestar contas não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja agente público ou não, e que mesmo para entidade de direito privado, seus dirigentes devem prestar contas dos valores recebidos.

18.6. Na qualidade de presidente do conselho estatutário do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, nos termos do art. 29 do estatuto social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), e atraiu a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Em não apresentando documentação hábil para comprovar a execução do objeto e o nexo de causalidade entre despesas e receitas, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

18.7. Não se trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a qual em verdade não ocorreu para o caso concreto. A questão primordial é que a responsabilidade principal é da pessoa física para comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, semelhantemente aos convênios com prefeituras nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

18.8. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Corroborando a instrução anterior, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário. A Súmula 286-TCU trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores.’

55. No que tange à quantificação do dano, vale-se da seguinte análise proferida na instrução à peça 27, p. 5, na qual ficou claro não ser possível acolher parte das despesas:

‘18.2.3. No que se refere à quantificação do dano, não há elementos nos autos que demonstrem a boa e regular aplicação de parte do valor do convênio. O responsável apresentou na peça 22, p. 40-45, extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008 e março de 2009. Na p. 46-61 foram apresentados alguns extratos relativos à aplicação financeira dos recursos.

18.2.3.1. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a

fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009. A relação de pagamentos (na qual consta apenas o próprio Genius Instituto de Tecnologia, com um valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 39), o relatório de execução financeira e o demonstrativo de receitas e despesas (nos quais constam como despesa executada apenas o valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 36-37) são incompatíveis com as movimentações constantes nos extratos bancários. Ademais, não consta comprovante da devolução dos recursos correspondentes às receitas do convênio menos o suposto valor executado de R\$ 26.410,23. Observa-se a existência de débitos relativos a tarifas bancárias - peça 22, p. 40-45 - o que é vedado (cláusula XII, alínea ‘d’, do termo do convênio e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997). Não foi apresentado o relatório técnico final, previsto na cláusula VIII.1, alínea ‘p’, e XIII.3 do termo do convênio, nem a relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, previstos no art. 28 da IN/STN 1/1997. Também não foi encaminhada cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

18.2.3.2. Também não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido, ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitado parte do que foi executado. Pelo contrário, consta na peça 1, p. 277-278, o Memo/001/2014, com a seguinte informação ao final: Assim sendo, declaro mais uma vez que na falta de informações claras sobre o projeto, posso informar que o objetivo do convênio não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.’

56. Quanto à cobrança de despesas bancárias, entende-se que seria indevido o pagamento de tarifas bancárias em conta específica de convênio, pois tais contas são isentas dessa cobrança (art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008), conforme prevê o Acórdão 6.438/2011 – 1ª Câmara, Relator Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti. Entretanto, entendimentos jurisprudenciais mais recentes revelam que não cabe a imputação de débito à conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdão 169/2019 – 1ª Câmara, 2.508/2018 – 2ª Câmara, 7.596/2017 – 2ª Câmara, 4.661/2017 – 1ª Câmara e 6.197/2016 – 1ª Câmara). Assim, julga-se cabível propor a exclusão dos valores adiante, referentes a tais despesas baseadas nos extratos bancários disponíveis nos autos (peça 22, p. 40-45):

Tipo	Data	Valor em reais
Tarifa manutenção conta ativa	4/12/2007	15,00
Tarifa manutenção conta ativa	3/1/2008	15,00
Tarifa de TED	3/1/2008	8,00
Tarifa de TED	5/2/2008	8,00
Tarifa manutenção conta ativa	6/2/2008	15,00
Tarifa de TED	26/3/2008	8,00
Tarifa manutenção conta ativa	27/3/2008	15,00
Tarifa de TED	27/3/2008	8,00
Tarifa de TED	28/3/2008	8,00
Tarifa de TED	1/4/2008	8,00
Tarifa de TED	1/4/2008	8,00
Tarifa de pacote de serviços	10/4/2008	32,00
Total		148,00

57. No que tange à alegação de inaplicabilidade dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 aos contratos celebrados com terceiros, entende-se que na hipótese de contratação realizada com recursos oriundos de convênio, como é o presente caso, a publicação deve ocorrer no Diário Oficial da União, em razão da origem dos recursos (Acórdão 2.240/2018 – 1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler). Além disso, infere-se que contratos administrativos cuja origem dos recursos seja federal devem ter seus extratos publicados no Diário Oficial da União (Acórdão 6.469/2009 – 1ª Câmara, Min. Augusto Nardes). Ainda, segundo o art. 116 da Lei 8.666/1993, as disposições da referida Lei aplicam-se não somente aos convênios, como também aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, entendendo-se, nesse caso, que os contratos celebrados com terceiros estariam incluídos nessa última categoria. Portanto, diante da origem dos recursos ser federal, os contratos administrativos, mesmo celebrados com terceiros, devem seguir os ditames constantes da Lei 8.666/1993, incluindo-se, assim, o que regem os arts. 26 e 61 da referida Lei.

58. Quanto à execução do objeto, como já analisado no âmbito da instrução à peça 27, não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido, ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitado parte do que foi executado. Pelo contrário, consta na peça 1, p. 277-278, o Memo/001/2014, com a informação ao final de que, na falta de informações claras sobre o projeto, pode-se informar que o objetivo do convênio não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.

59. Ante essas considerações, propõe-se que **sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelo representante do Sr. Moris Arditti, no que tange ao expurgo das parcelas referentes às despesas bancárias, uma vez que as demais alegações não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos públicos, tendo sido seus argumentos inteiramente analisados sem ter havido alteração nas conclusões alcançadas sobre sua responsabilização pelo dano ao erário.

Resposta apresentada pelo Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 92)

60. O representante do responsável inicia suas argumentações abordando que as irregularidades elencadas não possuem indicação ou descrição de qualquer conduta que especificamente tenha o Sr. Cylon praticado e que justifique sua inclusão no polo passivo dos autos.

61. Aborda que, no âmbito da apuração dos fatos na fase interna da TCE, a conclusão alcançada não identificou qualquer atuação do responsável, direta ou indiretamente na gestão de atividades e na utilização dos recursos, tendo sido atribuída ao gerente administrativo e financeiro e ordenador de despesa do Genius à época dos fatos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

62. O representante afirma que a área técnica do Tribunal externou o seguinte entendimento sobre o assunto (peça 92, p. 6):

‘11.6.4. Verifica-se que Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 97-101), assinou o Convênio 01.07.0166.00 (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de diretor - peça 1, p. 135), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 97- 101, só concederam poderes a Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva até a data de 15/4/2008, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 29/11/2009 até 27/1/2010), entende-se que Cylon da Silva não deve ser considerado responsável neste processo.’

63. Alega que não foi demonstrada motivação adequada e aceitável para que o MP junto ao TCU externasse a possibilidade de incluí-lo no rol de responsáveis, pelo simples fato de haver procuração conferindo-lhe poderes administrativos e de gestão junto ao Instituto. Defende que é

evidente que não se vislumbra vício alegado em relação à celebração do ajuste, levado a efeito de forma válida e regular à época. Segundo ele, o que se discute e se questiona refere-se à gestão e à alegada falta de comprovação de determinados gastos, cujos documentos estariam omissos na prestação de contas e não em relação à celebração do convênio propriamente dito.

64. Afirma, ainda, que detinha poderes de representação conferidos em procuração até 04/2008 (e não 2018 como mencionada na resposta apresentada), quando a execução do convênio se estendeu de 28/5/2007 a 28/11/2009 (peça 92, p. 7). Destaca que a prestação de contas deveria ser apresentada até 17/1/2010, data em que não estava mais exercendo atividade alguma de representação do Genius, haja vista ter sido desligado em 10/2007 e não 10/2017 (como assinalado na resposta apresentada), embora a procuração aponte vigência até 15/4/2008.

65. O representante do responsável faz menção, inclusive, ao voto do Ministro Aroldo Cedraz no âmbito do TC 034.540/2014-8 (peça 92, p. 8), referindo-se aos seguintes trechos análogos ao presente caso (peça 92, p. 9):

‘13. O MP/TCU concordou parcialmente com a análise feita pela Unidade Técnica, no sentido de manter a responsabilidade de Moris Arditti e **excluir a responsabilidade de Reinaldo de Bernardi.**

14. **Corroboro as análises empreendidas pelo Parquet, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, propondo que seja dado provimento ao recurso de reconsideração de Reinaldo de Bernardi, no sentido de julgar regulares suas contas e excluir a condenação que a ele foi imposta por meio do Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara.**

15. É fato que o recorrente assinou o termo do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), como pode ser verificado na peça 1, folha 145, o que, em princípio, atrairia para si a gestão financeira da avença. Verifica-se, porém, que **Reinaldo de Bernardi atuou apenas na área técnica do convênio, ficando a gestão financeira e a responsabilidade para apresentação de contas final, tanto técnica quanto financeira, para o ordenador de despesas, Carlos Eduardo Pitta, que foi formalmente designado para tanto.**’

66. Por fim, afirma que o recurso foi conhecido e no mérito dado provimento, de modo a alterar o Acórdão 9.434/2016 – TCU – 2ª Câmara e julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação (peça 92, p. 10). Portanto, ante os aspectos similarmente demonstrados, o representante do responsável alega a ausência de atuação do responsável nas atividades do referido convênio, não podendo imputar-lhe nada quanto à alegada falta de apresentação de documentos e pagamento de tarifas bancárias, no âmbito da prestação de contas (peça 92, p. 10).

67. Afirma que o responsável não geriu recursos financeiros do convênio nem esteve vinculado ao dever de prestar contas, sobretudo por ter se desligado do Instituto antes disso. O representante do responsável defende que não há uma individualização de atos que se possa imputar ao mesmo, sem terem sido apontados quais atos teriam sido por ele praticados de forma direta e pessoalmente, para que se justifique a citação realizada (peça 92, p. 11).

68. Por fim, sobre a questão de responsabilização, alega que (peça 92, p. 15):

‘E no caso que ora se enfoca, claramente se observa que além de não se ter a especificação dos fundamentos específicos da imputação dirigida ao DEFENDENTE, **individualizando as condutas que teria praticado ou deixado de praticar nas situações arroladas, operou-se a tomada de contas quando já decorrido longo tempo de seu desligamento (10/2006, como empregado; 10/2007 como procurador), do GENIUS INSTITUTO e daquela data que se fixou para o término do prazo de execução do convênio (28.11.2009), sem, ademais, sequer indicar-se as razões pelas quais seria ele responsável pela devolução de recursos que jamais administrou ou gerenciou a aplicação de qualquer forma.**’

69. O representante do responsável alega incidência de prescrição extintiva (peça 92, p. 15) e questiona o valor de débito imputado, ignorando-se o que foi executado (peça 92, p. 16).

70. Quanto à responsabilização solidária, alega que deve ser de acordo com a atuação de cada um diante da possibilidade de cobrança e reitera que o responsável não teve qualquer atuação direta na gestão ou execução do referido convênio, no qual não foi ordenador de despesas, coordenador de projeto ou dirigente estatutário, funções claramente assumidas, segundo ele, pelos Srs. Carlos Pitta e Moris Arditti. Por isso, requer que sejam demonstrados (peça 92, p. 18):

- a) fundamentos específicos de sua responsabilização com a descrição das condutas e atos que tenha praticado de modo a embasar a sua inclusão como responsável por ações empreendidas na execução do convênio em referência;
- b) indicação de elementos probatórios e documentos que, nos autos, possam confirmar a prática de atos de gestão relacionadas ao convênio objeto da presente TCE.

Análise

71. Primeiramente cabe evidenciar que o convênio foi assinado pelos Srs. Cylon e Reinaldo em 28/5/2007, como, respectivamente, Diretor e Gerente de P&D (peça 1, p. 135). Ambos detinham procuração para exercerem funções de representação do Genius Instituto de Tecnologia junto a órgãos diversos, bem como assinar contratos comerciais e prestar garantias em seu nome, ressaltando que tal instrumento teve vigência até o dia 15/4/2008 (peça 1, p. 97-107). Ou seja, ambos detinham amplos poderes administrativos e de gestão do referido Instituto.

72. O ajuste teve vigência de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009. Os recebimentos se deram nas datas de 6/6/2007 e 23/3/2008, evidenciando-se que a primeira liberação de recursos se deu logo após a assinatura do contrato para o início dos serviços contratados e o segundo foi liberado logo após a emissão do Relatório Técnico Parcial aprovado, de 21/2/2008 (peça 1, p. 178-183).

73. Vale ressaltar que o Relatório Técnico Parcial aprovado se referiu ao período de 28/5/2007 a 31/12/2007, elaborado pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta e Reinaldo de Bernardi (peça 1, p. 178-183). Em 10/3/2008, a própria Finep, em resposta à correspondência de 19/2/2008, tendo como anexo o Relatório Técnico Parcial do convênio, informou ao Sr. Cylon Silva que o mesmo tinha sido aprovado (peça 1, p. 187).

74. No entanto, como pode se observar no Memo/001/2014, somente o item 1.1 teria sido executado em 80%, sem demonstrar desempenho físico, conforme transcrito a seguir (peça 1, p. 277-279):

‘Face aos resultados apresentados acima e a ausência de mais informações do convênio, fica claro que o objetivo proposto no projeto não foi atingido, principalmente que as metas 02 e 03 do convênio no plano de trabalho, não demonstram desempenho físico.

Esclareço ainda que durante toda a execução do convênio logo após o envio do relatório técnico parcial, foram feitas diversas tentativas de contato por telefone e cartas dirigidas a Instituição, solicitando obter esclarecimentos sobre os atrasos, sendo que a Instituição não respondeu aos inúmeros contatos.

Assim sendo, declaro mais uma vez que na falta de informações claras sobre o projeto, posso informar que o objetivo do convênio não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.’

75. Em 15/4/2008, o Sr. Cylon Silva encerrou sua atividade de representação junto ao Genius, mostrando-se, com base nos elementos disponíveis nos autos, que não se vislumbra vício em relação à celebração do ajuste, levado a efeito de forma válida e regular à época. O que se discute no âmbito do presente processo refere-se à gestão e à alegada falta de comprovação de determinados gastos, cujos documentos se encontram omissos na prestação de contas e não em relação à celebração do convênio propriamente dita. Nota-se, inclusive, que a execução do convênio se estendeu de 28/5/2007 a 28/11/2009 (peça 92, p. 7).

76. Em 2009, a Finep tomou a iniciativa de instituir Grupo de Trabalho para analisar a situação institucional do Genius com relação aos convênios celebrados (peça 1, p. 193), haja vista as

dificuldades ocorridas quanto à sua execução. O relatório final do respectivo Grupo indicou diversas impropriedades apuradas, constando pendências financeiras e técnicas, opinando-se pela suspensão da execução dos projetos, da liberação de recursos e instauração de TCE (peça 1, p. 199-209).

77. Observa-se, inclusive, que todas as correspondências a respeito de tais pendências já estavam sendo endereçadas ao Sr. Moris Arditti, Presidente do Genius e ao Sr. Carlos Pitta, Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesas, conforme consta da peça 1, p. 213 e 221.

78. Quanto ao prazo final para apresentação da prestação de contas, ele se encerrou em 27/1/2010, e em 12/1/2010 a Finep enviou o Ofício 405 ao Sr. Carlos Pitta, informando que até aquela data não havia sido registrado o recebimento da referida prestação de contas, conforme já solicitado anteriormente (peça 1, p. 221). Em resposta, de 19/1/2010, o próprio Sr. Carlos Pitta informou que estariam sendo enviadas em breve (peça 1, p. 229). No decorrer do ano de 2010, várias solicitações de regularização foram efetuadas ao Genius, sem êxito, vindo a resultar no Relatório do Tomador de Contas TCE 8/2014 (peça 1, p. 306).

79. Pois bem. Quanto à atuação do Sr. Cylon Silva junto ao convênio, verifica-se que ele foi signatário do ajuste, bem como os valores foram repassados ainda na sua gestão como Diretor, ocorridos em 6/6/2007 e 23/3/2008. Consta dos autos (peça 22, p. 43) a ordem bancária referente à segunda parcela, no valor de R\$ 174.884,46, cujos desembolsos foram efetuados ainda durante a sua permanência no Instituto, no valor total de R\$ 174.800,00, no período de 26/03/2008 a 2/4/2008, por meio de transferências eletrônicas disponíveis (TED's) e transferência **on line**, sem identificação dos destinatários (peça 22, p. 43-44). Os demais extratos não constam dos autos, como já assinalado a título de uma das irregularidades apuradas quanto à não comprovação da aplicação dos recursos repassados.

80. Assim, constata-se que o ajuste teve parte de sua execução ainda durante o período em que ele foi gestor da entidade, haja vista ter encerrado seu vínculo com o Instituto em 15/4/2008, com o prazo da procuração encerrado. Inclusive, vale ressaltar que o instrumento de procuração se mostra robusto o suficiente para concluir que a gestão do convênio estava a cargo do procurador nomeado no período supracitado, cuja conclusão é reforçada pelo fato de que ele assinou o respectivo convênio. Não há como, pelo período da gestão, afastar a responsabilidade do responsável, pois ocupava posição hierárquica e detinha mandato (procuração já mencionada). Então, entende-se que era um dos responsáveis pela aplicação dos recursos no objeto do convênio.

81. Portanto, infere-se que sua responsabilização deve ser mantida, pois, conforme procuração que lhe conferia poderes amplos e irrestritos até 15/4/2008 (peça 1, p. 97-107), era o responsável pela gestão e administração dos negócios do Genius Instituto de Tecnologia no município de Manaus no período de 28/5/2007 a 15/4/2008, sendo, dessa forma, responsável pela execução do Convênio 01.04.0768.00 em tal período.

82. Quanto à pretensão punitiva, conforme a jurisprudência (Acórdão 1.441/2016-Plenário), o lapso a ser adotado é de dez anos. No caso do responsável, em se tratando da não comprovação da regular aplicação dos recursos, o marco seria o prazo final da apresentação da prestação de contas (27/1/2010). Entretanto, o Sr. Cylon Silva encerrou seu vínculo com o Instituto em 15/4/2008, antes, portanto, da respectiva data. Desse modo, entende-se cabível considerar como ponto de partida o dia do término de sua gestão. Por isso, entende-se que não se passaram dez anos entre a data do seu desligamento (15/4/2008) e o ato que ordenou sua citação (9/4/2018, peça 49), não estando prescrita a eventual pretensão punitiva.

83. Desse modo, entende-se que não devem ser **acatadas as alegações de defesa apresentadas** pelo Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao respectivo convênio, devendo, portanto, responder pelo débito apurado.

Defesa apresentada pelo Sr. Fabio de Sousa Cardoso (peça 93)

84. O representante do responsável inicia seus argumentos fazendo uma síntese processual (peça 93, p. 1-5). Após argumenta ter havido prescrição da pretensão punitiva da Administração, conforme o art. 1º da Lei 9.873/99, quanto ao prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista a citação do Sr. Fábio ter ocorrido em 5/10/2018, oito anos após a prática dos supostos atos lesivos. Diante disso, pede sua exclusão do rol de responsáveis (peça 93, p. 7).

85. Defende que não se pode atribuir responsabilidade ao responsável haja vista que (peça 93, p. 8):

‘Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, não há como se atribuir a responsabilidade pelas irregularidades apontadas ao sr. Fábio de Sousa Cardoso, haja vista que (i) foi indicado como ‘Líder de Projeto’ no Instituto Genius depois do início do Convênio e já não prestava mais serviços à época da Prestação de Contas Final do Convênio, bem como não tinha sido indicado à época dos débitos relativos às tarifas bancárias; e (ji) nunca fora o responsável pela apresentação das prestações de contas do Convênio e tampouco pelo pagamento de tarifas bancárias.’

86. Quanto à ilegitimidade passiva do responsável, ainda alega que o convênio teve início em 8/12/2006 (autorização e não início), com prazo final fixado em 8/6/2008, e terminaria antes da indicação do responsável ao cargo de líder do projeto, ocorrida em 16/9/2008. Afirma, contudo, que o prazo final foi estendido até 28/11/2009 (peça 93, p. 9). Alega que o pedido de substituição ocorreu após a vigência inicial do convênio, que terminaria em 8/6/2008 e que ele iria desempenhar a função pelos quatorze meses finais de vigência, argumentando que apenas exerceu a função de coordenação técnica do projeto durante os últimos meses do convênio, demonstrando o caráter complementar de sua indicação ao cargo. Afirma, ainda, que se desligou de forma definitiva do Instituto em 14/9/2009, alguns meses antes de esgotado o prazo de vigência do convênio, previsto para 28/11/2009 (peça 93, p. 9-10).

87. Portanto, segundo o responsável, não mantinha qualquer ligação com o Instituto e com os projetos lá desenvolvidos pelo menos há dois meses antes do fim do convênio e quatro meses antes do prazo para apresentação da Prestação de Contas final, prevista para 27/1/2010. Afirma, ainda, que ocupou a função de Líder de Projeto entre 16/9/2008 e 14/9/2009 e que os supostos débitos pelo pagamento de tarifas bancárias fazem referência aos recursos repassados em 5/6/2007 e 24/3/2008 (peça 93, p. 10-11).

88. Nesse contexto, o defendente argumenta a impossibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pela prestação de contas final, tendo em vista sua saída definitiva do Instituto meses antes da data prevista para sua apresentação, tampouco podendo ser responsabilizado pelo suposto prejuízo decorrente das operações bancárias questionadas, em razão de não mais integrar a equipe do Instituto à época (peça 93, p. 11).

89. O representante do responsável traz cópia do **e-mail** entre o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris, por meio do qual se afirma que o Sr. Carlos Pitta era o responsável pelo citado convênio e pelo desenvolvimento do Projeto, como ordenador de despesas e Diretor, e o Sr. Moris como Dirigente (peça 93, p. 13). Assim sendo, reafirma que o responsável pela prestação de contas e comprovação do empenho efetivo dos recursos repassados seria o então ordenador de despesas e que ele, Sr. Fábio, jamais exerceu atividades nas áreas administrativa ou financeira (peça 93, p. 13-14).

90. Por isso, destaca que a função que exercia dizia respeito à atividade de Coordenador do Projeto Cripto encaminhando relatórios parciais que lhe competiam e cumprindo os deveres técnicos de sua função (peça 93, p. 14). Aponta que em outros TC's há entendimento firmado no sentido de excluir da relação processual o Sr. Reinaldo de Bernardi, antecessor do responsável no cargo, que também abordaram convênios firmados entre o Instituto e a Finep (TC 007.850/2015-8, 034.540/2014-8 e 034.303/2014-6) – peça 93, p. 15.

91. Assim sendo, alega ter a presente TCE matéria semelhante aos processos já analisados por este TCU envolvendo seu antecessor no cargo, devendo ser, portanto, levados em consideração

os julgados anteriores, com a sua exclusão do rol de responsáveis (peça 93, p. 21). Por fim, alega que (peça 93, p. 22):

‘55. Em apertada síntese, buscou-se asseverar nas presentes Alegações de Defesa a impossibilidade de responsabilização do sr. Fábio de Sousa Cardoso, aqui arrolado como responsável por irregularidades na prestação de contas e débitos relativos a tarifas bancárias, em razão de (i) não mais prestar serviços ao Instituto Genius à época da Prestação de Contas Final; (ii) não ter sido indicado à época dos débitos relativos às tarifas bancárias; e (iii) nunca ter, de fato, exercido a gestão administrativa ou financeira do Instituto Genius.

56. Ademais, ressalta-se que, após cessação de seu Contrato de Trabalho com o Instituto Genius, em 14/09/2009, esgotaram-se legalmente as responsabilidades do sr. Fábio de Sousa Cardoso em relação a Instituto e à Finep, de forma que, mesmo que desconsiderada a natureza técnica do seu cargo, ele não fazia mais parte do quadro de empregados do Instituto à data do fim do Convênio, eximindo-se legalmente de responsabilidades quanto ao Convênio, incluindo a de elaborar o ‘Relatório Final do Projeto Criptografia’— projeto que foi qualificado como ‘não finalizado’, em função de crise geral estabelecida no Instituto Genius nos anos de 2008 e 2009, que culminaram na paralisação de todas as atividades de empresa.’

Análise

92. O responsável assumiu a função de Líder de Projeto em 16/9/2008 e, conforme demonstrado em sua resposta, desligou-se do Genius em 14/9/2009 (peça 93, p. 10). Vale ressaltar que não há, nos autos, documento algum ou relatório formalmente elaborado pelo responsável acerca do projeto, exceto um **e-mail** de 8/3/2010, enviado por Ronald Lucena, da Finep, por meio do qual solicita informações sobre o andamento do referido convênio. Entretanto, nesta data o Sr. Fábio Cardoso não mais pertencia aos quadros do Instituto, donde se conclui que não mais exercia a função de Líder do Projeto. Inclusive, à época da prestação de contas final, ocorrida em 27/1/2010, o Sr. Fábio igualmente não mais exercia atividades profissionais junto ao Instituto.

93. Como já abordado na análise anterior, em 5/10/2009, a Finep tomou a iniciativa de instituir Grupo de Trabalho para analisar a situação institucional do Genius com relação aos convênios celebrados (peça 1, p. 193), haja vista as dificuldades constatadas quanto à sua execução. O relatório final do Grupo de Trabalho, de 8/3/2010, indicou diversas impropriedades apuradas, constando pendências financeiras e técnicas, opinando-se pela suspensão da execução dos projetos, da liberação de recursos e instauração de TCE (peça 1, p. 199-209). Nessa época, o responsável igualmente não mais exercia atividades profissionais junto ao Instituto.

94. Observa-se nos autos que o responsável esteve relacionado à execução técnica do Projeto Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas e não ao poder de gerência financeira dos recursos do convênio. Como observado nas demais TCE’s em andamento no TCU (TC 007.850/2015-8, 034.540/2014-8, 034.303/2014-6) e exemplificado pelo responsável em suas alegações de defesa em relação ao antecessor do responsável ao cargo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o Instituto no momento em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, sobretudo sobre as irregularidades constatadas quanto à ausência de documentação financeira comprobatória da boa e regular aplicação de recursos.

95. No entanto, não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitada parte do que foi executado. Pelo contrário, consta da peça 1, p. 277-278, o Memo 1/2014, por meio do qual se confirma a falta de informações claras sobre o projeto, afirmando-se que o objetivo não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.

96. Diante disso, entende-se ser o Sr. Fábio Cardoso igualmente responsável pelo dano ao erário

apurado, haja vista ter sido o líder do projeto no período de 16/9/2008 a 14/9/2009, responsável portanto pela execução técnica do projeto, cujo objetivo não foi alcançado. Assim, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, o não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdãos 4.712/2015 – 1ª Câmara e 5.661/2014 – 1ª Câmara, ambos do Ministro Bruno Dantas).

97. Quanto à pretensão punitiva, conforme a jurisprudência (Acórdão 1.441/2016 – Plenário), o lapso a ser adotado é de dez anos. No caso do responsável, em se tratando da não comprovação da regular aplicação dos recursos, o marco seria o prazo final da apresentação da prestação de contas (27/1/2010). Entretanto, o Sr. Fabio Cardoso encerrou seu vínculo com o Instituto em 14/9/2009, antes, portanto, da respectiva data. Desse modo, entende-se cabível considerar como ponto de partida o dia do término de sua gestão. Por isso, entende-se que não se passaram dez anos entre a data do seu desligamento (14/9/2009) e o ato que ordenou sua citação (9/4/2018, peça 49), não estando prescrita a eventual pretensão punitiva.

98. Portanto, o conjunto probatório e as alegações de defesa não são suficientes para descaracterizar a responsabilidade do Sr. Fabio de Sousa Cardoso pelo dano ao erário apurado, de sorte que suas **alegações de defesa não devem ser acatadas.**

Defesa apresentada pelo Sr. Reinaldo de Bernardi (peça 94)

99. O responsável inicia seus argumentos fazendo um histórico do ocorrido no presente processo e aborda que o MP junto ao TCU entendeu necessária sua citação única e exclusivamente em razão de deter instrumento de procuração que o habilitasse como representante do instituto conveniente (peça 1, p. 97-107).

100. Como igualmente apresentado pelo representante do Sr. Fabio Cardoso, alega prescrição da pretensão punitiva da Administração no prazo de cinco anos, conforme art. 1º da Lei 9873/99.

101. Quanto ao mérito, argumenta que não há como lhe atribuir responsabilidade pelas irregularidades apontadas, haja vista que (peça 94, p. 9):

‘o Defendente já não prestava mais serviços à época da Prestação de Contas Final do Convênio; e (ii) nunca fora o responsável pela apresentação das prestações de contas do Convênio e tampouco pelo pagamento de tarifas bancárias.’

102. Alega que em 16/9/2008 o Instituto solicitou à Finep a substituição do cargo de Coordenador Técnico do projeto em favor de Fabio Cardoso, pelo fato de não mais prestar serviços ao Instituto (peça 1, p. 191). Daí, argumenta que ele não pode ser considerado responsável pelas irregularidades constatadas, principalmente por ter seu desligamento ocorrido mais de um ano antes do encerramento do convênio (28/11/2009) e o prazo para apresentação da prestação de contas final ter se esgotado em 27/1/2010 (peça 94, p. 11).

103. No que tange às atribuições do responsável, argumenta que o MP junto ao TCU sugeriu sua inclusão nos autos pelo único motivo de deter instrumento de procuração que lhe conferia poderes administrativos e de gestão junto ao Instituto. Contudo, frisa que, embora detivesse tal procuração para representá-lo legalmente, seu papel na dinâmica dos projetos lá executados era de Coordenador Técnico, largamente demonstrado nos Planos de Trabalho e demais documentos do instrumento do convênio (peça 1, p. 111).

104. Complementa no sentido de afirmar que suas competências, enquanto Coordenador Técnico, não estava a gestão financeira ou a execução orçamentária do convênio, sendo elencados, como efetivamente responsáveis, o próprio Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e ocupante do cargo de Gerente Administrativo e Financeiro do referido projeto (peça 94, p. 13). Ressalta, ainda, que conforme **e-mail** enviado pelo próprio Carlos Pitta ao Secretário da Finep, resta claro que era de sua responsabilidade exercer a função de ordenador de despesas de todos os convênios assinados

junto à Finep, sendo, portanto, o responsável pela prestação de contas e comprovação do efetivo empenho dos recursos repassados no âmbito do convênio celebrado (peça 94, p. 14).

105. Afirma que muito embora ele tivesse uma procuração que, em tese, o autorizasse a desempenhar atividades de gestão, não há qualquer evidência de que o Sr. Reinaldo de Bernardi tenha gerido, de fato, os recursos transferidos ao Instituto Genius, como pode se observar no entendimento proferido nos autos do TC 034.303/2014-6, abaixo transcrito (peça 94, p. 15):

‘19.4. Em relação à gestão dos recursos, sua responsabilidade foi chamada em virtude de ter assinado o termo de convênio, o que, em princípio, atrai ato de gestão. Porém, não há nos autos documento que indique atos de efetiva gestão financeira. Nesse sentido, consta documento que indica expressamente o ordenador de despesa para efeitos de movimentação da conta bancária e nesse documento o ordenador de despesa designado é o Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 115).’

106. Como já demonstrado pelo Sr. Fabio Cardoso, há entendimento sedimentado no sentido de excluir o responsável da relação processual, em processos que igualmente abordaram convênios firmados entre o Instituto e a Finep (peça 94, p. 15-16). Assim, argumenta que, se levado em conta a similaridade entre os diversos processos, tal entendimento poderia ser aplicado ao caso em tela, citando os antecedentes a seguir (peça 94, p. 16):

‘TC 007.850/2015-8

11.6.4. Verifica-se que Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 103-111), assinou o convênio (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de gerente de P& D - peça 1, p. 125), **contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas.** Considerando a informação de Gados Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 107-111, só concederam poderes a Reinaldo de Bernardi até a data de 31/3/2009, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 28/6/2009 até 26/8/2009), entende-se que Reinaldo de Bernardi não deve ser considerado responsável neste processo.

TC 034.540/2014-8

21.4.2. **Quanto às demais alegações, entende-se que devem ser acatadas para efeito de afastar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi.** Efetivamente, as procurações constantes no processo só dão poderes ao defendente até a data de 31/3/2009. Não possuindo poderes para representar o Genius Instituto de Tecnologia no período de 7/10/2009 a 7/12/2009, **não cabia ao Sr. Reinaldo de Bernardi apresentar a prestação de contas. Tal conclusão é reforçada com a informação de que nessa época o defendente não mais exerceria suas atividades no instituto, haja vista ter sido contratado em outra empresa na data de 17/11/2008, o que se verifica na peça 63, p. 24. Não havendo elementos neste processo que indiquem que o Sr. Reinaldo de Bernardi possuísse alguma responsabilidade para com o Genius Instituto de Tecnologia no momento em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, devem ser acatadas suas alegações de defesa e ser julgadas regulares suas contas.** 27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: II) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi;

Posição do MP junto ao TCU (peça 94, p. 19):

Em sua análise de mérito, a Secex/AM entendeu, para efeito de afastar a responsabilidade do sr. Reinaldo de Bernardi, que **as procurações constantes no processo só davam poderes ao responsável até a data de 31.3.2009. Logo, não possui poderes para representar o Genius Instituto de Tecnologia no período de 7.10.2009 a 7.12.2009 e, portanto apresentar a prestação de contas.** Também, e mais importante, ficou patente que não mais exercia suas atividades no instituto à época dos fatos, pois teria sido contratado em outra empresa na data

de 17.11.2008, conforme peça 63, p. 24. Por conseguinte, devem ser acatadas suas alegações de defesa e ser julgadas regulares suas contas.

Observa-se pelo relatório do tomador de contas especial que, embora ao final do convênio, tenha havido impugnação total da parte executada, o primeiro relatório técnico parcial (RTP), que abrange o período em que o sr. Reinaldo Bernardi atuava na área técnica do projeto foi aceito e aprovado pela Finep. Neste processo, o sr. Reinaldo tampouco foi caracterizado como responsável nas notificações expedidas, conforme se observa na peça 1, pp. 394/8 (fase interna da TCE), e também no Relatório de Auditoria da CGU 1921/2014 (peça pp. 418/25).

O convênio previa a apresentação de prestação de contas final (técnica financeira) e de um relatório técnico parcial, mas não havia previsão expressa de apresentação de prestação de contas financeira parcial, acompanhando o RTP, razão pela qual só foi apresentada prestação de contas final e, pelo mesmo motivo, a Finep apenas se manifestou sobre referido RTP, aprovado com ressalvas, sem fazer qualquer apontamento quanto à inexistência de uma prestação de contas financeira parcial.

Considerando esse contexto e os elementos apresentados, parece que não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao sr. Reinaldo pela não comprovação e apresentação de contas do objeto e pelo consequente dano ao erário, na medida em que não há provas de que ele efetivamente geriu os recursos pactuados.

Tudo isso considerado, há que se dissentir da unidade técnica apenas nesse ponto e reiterar as conclusões e propostas da SecexAM, com as quais o MP de Contas já havia anuído anteriormente, no sentido de acatar as alegações de defesa do sr. Reinaldo de Bernardi.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Reinaldo de Bernardi, a fim de se excluir a condenação que lhe foi imposta pelo Acórdão 9.434/2016-2a Câmara, e pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo sr. Moris Arditti.

Voto do Ministro Relator (peça 94, p. 20):

13. O MP/TCU concordou parcialmente com a análise feita pela Unidade Técnica, no sentido de manter a responsabilidade de Moris Arditti e excluir a responsabilidade de Reinaldo de Bernardi.

14. Corroboro as análises empreendidas pelo Parquet, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, propondo que seja dado provimento ao recurso de reconsideração de Reinaldo de Bernardi, no sentido de julgar regulares suas contas e excluir a condenação que a ele foi imposta por meio do Acórdão 9.434/2016-2a Câmara.

15. É fato que o recorrente assinou o termo do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), como pode ser verificado na peça 1, folha 145, o que, em princípio, atrairia para si a gestão financeira da avença. **Verifica-se, porém, que Reinaldo de Bernardi atuou apenas na área técnica do convênio ficando a gestão financeira e a responsabilidade para apresentação de contas final, tanto técnica quanto financeira, para o ordenador de despesas. Carlos Eduardo Pitta, que foi formalmente designado para tanto.**

TC 034.303/2014-6

19. **Em relação ao Sr. Reinaldo de Bernardi**, efetivamente assinou o termo de convênio (peça 1, p. 117-137). Contudo, as alegações de defesa podem ser acatadas para afastar sua responsabilidade, uma vez que são capazes de demonstrar que o ato cingiu-se em assinar o termo de convênio, **caracterizando sua formalidade, mas, de fato, não geriu os recursos financeiros e não era o responsável pela apresentação da prestação de contas.**

19.1. A carteira de trabalho indica que o responsável deixou o vínculo empregatício com o Instituto Genius em 30/9/2007 (peça 58, p. 24). Já o contrato de prestação de serviços indica que passou a prestar serviço por meio de sua empresa a partir de 1º/10/2007 até 30/9/2008

(peça 58, p. 16- 22). O convênio vigeu de 7/12/2007 a 7/8/2009, com prestação de contas até 7/10/2009, portanto, desde o início da vigência o responsável já não fazia parte do quadro do Instituto. O fato de ter assinado o termo de convênio deu-se em virtude de sua empresa prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação, segundo o contrato ora trazido aos autos.

19.2. É incomum que o representante de empresa contratada assine termo de convênio representando o conveniente. Contudo, considerando que o ajuste envolveu entidade privada e que, nessa esfera, é compreensível que os participantes não tenham o domínio das características de um instrumento típico do setor público, como é o caso do convênio, é aceitável o Sr. Reinaldo de Bernardi ter assinado o termo de convênio com caráter formal.

19.3. **De toda forma o Sr. Reinaldo de Bernardi comprova por esses documentos que não era responsável pela apresentação da prestação de contas, pois já não possuía vínculo com o Instituto Genius no momento que ocorreu o prazo final de apresentação.**

19.4. Em relação à gestão dos recursos, sua responsabilidade foi chamada em virtude de ter assinado o termo de convênio, o que, em princípio, atrai ato de gestão. **Porém, não há nos autos documento que indique atos de efetiva gestão financeira. Nesse sentido consta documento que indica expressamente o ordenador de despesa para efeitos de movimentação da conta bancária e nesse documento o ordenador de despesa designado é o Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 115).**

19.5. **O conjunto probatório e as alegações de defesa são suficientes para descaracterizar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi por atos de gestão e pela apresentação da prestação de contas, de sorte que suas alegações de defesa podem ser acatadas devendo ser excluído o Sr. Reinaldo de Bernardi do polo passivo dessa tomada de contas especial.**

Voto do Ministro Relator (peça 94, p. 21):

29. Estando o dano ao erário devidamente caracterizado pela inexecução física do objeto, que não foi atribuída ao responsável em questão, discutindo-se ancilarmente a demonstração do nexo causal, demandar-lhe que, adicionalmente à comprovação da regular execução técnica do objeto no período em que permaneceu no projeto, demonstrada nos autos, comprove também, para esse mesmo período, a boa e regular gestão financeira dos recursos, função específica do outro signatário, para que se possa afastar a responsabilidade que lhe foi inicialmente imputada, não me parece ser medida necessária e justa.

30. **Tudo isso considerado, pedindo vênias para dissentir do eminente relator apenas nesse ponto, acompanho as conclusões e propostas da Secex-AM, com as quais anuiu o MP/TCU, no sentido de acatar as alegações de defesa do Sr. Reinaldo de Bernardi.**

107. O responsável [informa], diante dos entendimentos proferidos acima, que a dinâmica da gestão do Genius Instituto de Tecnologia não é matéria nova para o TCU, tampouco a discussão a respeito de sua responsabilização, tendo sido repetidos os posicionamentos do corpo técnico, do MP junto ao TCU e do colegiado da 2ª Câmara, no sentido de excluí-lo do rol de responsáveis (peça 94, p. 21).

108. Com base em todo o exposto, pede que o TCU declare sua exclusão do rol de responsáveis e a quitação de suas contas.

Análise

109. Pelos elementos contidos nos autos, o responsável assumiu a função de Coordenador Técnico do projeto até 16/9/2008, bem como era um dos procuradores do Instituto. Conforme se verifica, sua atuação profissional se mostrou mais voltada a de Coordenador Técnico. Nesse contexto, observa-se que realmente não lhe cabia a atribuição de gestor financeiro ou responsável pela execução orçamentária.

110. No entanto, como já abordado no decorrer desta instrução, o convênio foi assinado pelos Srs. Cylon e Reinaldo como, respectivamente, Diretor e Gerente de P&D (peça 1, p. 135). Ambos detinham procuração para exercerem funções de representação do Instituto Genius junto

a órgãos diversos, bem como assinar contratos comerciais e prestar garantias em seu nome, ou seja, ambos detinham amplos poderes administrativos e de gestão da entidade (peça 1, p. 97-107).

111. Vale ressaltar, ainda, que segundo consta do Relatório de TCE, o 1º Relatório Técnico Parcial fora aceito e aprovado pela Finep, o qual coincide com o período em que o Sr. Reinado de Bernardi atuava na área técnica do projeto (peça 1, p.187). Entretanto, não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitado parte do que foi executado. Pelo contrário, consta da peça 1, p. 277-278, o Memo 1/2014 por meio do qual se confirma a falta de informações claras sobre o projeto, afirmando-se que o objetivo não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.

112. Diante disso, entende-se ser o Sr. Reinaldo de Bernardi igualmente responsável pelo dano ao erário apurado, haja vista ter sido o líder do projeto no período de 28/5/2007 a 16/9/2008, responsável portanto pela execução técnica do projeto, cujo objetivo não foi alcançado. Assim, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, o não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdãos 4.712/2015 – 1ª Câmara e 5.661/2014 – 1ª Câmara, ambos do Ministro Bruno Dantas). Além dessa função, o responsável também era procurador do Instituto, com amplos poderes administrativos e de gestão da entidade, concluindo-se, portanto, que a gestão do convênio também se mostrava a cargo do procurador nomeado, cuja conclusão é reforçada pelo fato de que ele assinou, em conjunto com o Sr. Cylon, o respectivo convênio.

113. Quanto à pretensão punitiva, conforme a jurisprudência (Acórdão 1.441/2016 – Plenário), o lapso a ser adotado é de dez anos. No caso do responsável, em se tratando da não comprovação da regular aplicação dos recursos, o marco seria o prazo final da apresentação da prestação de contas (27/1/2010). Entretanto, o Sr. Reinaldo de Bernardi informou ter encerrado seu vínculo com o Instituto em 30/9/2008 (peça 94, p. 10), antes, portanto, da respectiva data. Desse modo, entende-se cabível considerar como ponto de partida o dia do término de sua gestão. Por isso, entende-se que não se passaram dez anos entre a data do seu desligamento (30/9/2008) e o ato que ordenou sua citação (9/4/2018, peça 49), não estando prescrita a eventual pretensão punitiva.

114. Portanto, o conjunto probatório e as alegações de defesa não são suficientes para descaracterizar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo dano ao erário apurado, de sorte que suas **alegações de defesa não devem ser acatadas.**

(...)

CONCLUSÃO

116. Conforme elementos constantes dos autos, a irregularidade objeto dos autos é ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), diante do não atingimento dos objetivos do objeto do convênio, sem aproveitamento da parcela executada.

117. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerando a jurisprudência (Acórdão 1.441/2016 – Plenário), não se observa a sua ocorrência para nenhum dos responsáveis, como já abordado nos itens respectivos na presente instrução.

118. Quanto à apuração de responsabilidades, conclui-se como responsáveis os Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, Fabio de Sousa Cardoso, CPF 418.138.042-49, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, haja vista as alegações de defesa apresentadas não lograram elidir as irregularidades constatadas. Cabe ressaltar que o Sr. Carlos Eduardo Pitta não apresentou suas alegações de

defesa, sendo considerado, assim, revel para todos os efeitos processuais, posto que as defesas dos outros responsáveis não se aproveitam para ele.

119. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, que sejam condenados solidariamente em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao débito apurado, propõe-se que sejam expurgadas as parcelas referentes às despesas bancárias, como já comentado no decorrer da presente instrução, especificamente no item 56 da presente instrução, o que resulta no acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas nas quais o tema foi abordado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, no que se refere ao expurgo das parcelas referentes às despesas bancárias, sem, no entanto, terem sido suficientes para elidir as demais irregularidades constatadas;

c) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, Fabio de Sousa Cardoso, CPF 418.138.042-49, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C
8,00	1/4/2008	C
8,00	1/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

d) aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, Fabio de Sousa Cardoso, CPF 418.138.042-49 e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para

comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Finep e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O Diretor da 5ª Diretoria e o Secretário da SecexTCE concordaram com o encaminhamento sugerido na instrução reproduzida no item anterior (peças 100 e 101).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, considerando que estes autos ainda não se encontravam em condições de receber julgamento de mérito, manifestou-se por sanear-lo, mediante realização de diligência ao Banco do Brasil/SA, para obtenção de informações acerca da movimentação da conta específica do Convênio 01.07.0166.00, e, alternativamente, se acaso a proposta preliminar não fosse aceita por este relator, opinou no mérito de acordo com o desfecho sugerido pela SecexTCE, ressaltando a necessidade de excluir deste processo três responsáveis. Eis os fundamentos do **Parquet** (peça 108):

“25. Preliminarmente, este representante do Ministério Público de Contas da União ressalta que a análise a seguir apresentada segue raciocínio idêntico àquele que constou do parecer proferido no **TC 009.874/2015-1** (peça 90 daqueles autos), no sentido de se verificar se há justo motivo para que os responsáveis arrolados nos autos respondam pelas irregularidades e condutas que constaram de seus respectivos ofícios de citação.

26. Em suma, deve-se averiguar se todos os responsáveis arrolados nesta TCE podem ser responsabilizados, nos termos sugeridos pela unidade técnica, pelas duas vertentes de irregularidades/condutas que motivaram suas citações, ambas associadas à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, quais sejam:

a) gestão financeira dos recursos do Convênio 01.07.0166.00;

b) dever de apresentar documentos, em sede de prestação de contas do convênio, à Finep.

27. Quanto ao primeiro quesito, não há dúvidas de que há responsabilidade direta do Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e ‘responsável administrativo’ do Genius (peça 1, p. 109 e 111), pela gestão financeira dos recursos do convênio. Tal conclusão é corroborada pelo fato de esse responsável ter assinado, juntamente com o ex-presidente da entidade conveniente, a

prestação de contas relativa ao Convênio 0.1.07.0166.00, apresentada à Finep, intempestivamente, em 5/6/2015 (peça 22, p. 32-61).

28. Com relação ao Sr. Moris Arditti, sua condição de dirigente-máximo da entidade conveniente (peças 1, p. 91-93; e 8, p. 6) implica tanto sua responsabilidade na gestão financeira do convênio como seu dever de, na época devida, ter demonstrado à Finep, em sede de prestação de contas, que os recursos federais foram bem geridos, o que não ocorreu. Conforme mencionado anteriormente, a prestação de contas intempestivamente apresentada à Finep teve como um de seus signatários o Sr. Moris Arditti.

29. Quanto ao Genius, sua responsabilidade nesta TCE decorre do entendimento constante da Súmula TCU 286, de que:

‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.’

30. No que se refere aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso, há que se fazer uma detida análise de suas situações individuais, a fim de se certificar se participaram da gestão financeira do convênio e/ou tinham responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 à Finep.

31. Ao **Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva**, apesar de ter figurado como ‘dirigente’ no plano de trabalho (peça 1, p. 141 e 143) e como ‘diretor’ do Genius por ocasião da assinatura do ajuste perante a Finep (peça 1, p. 135), não há como atribuir, automaticamente, apenas em face dos cargos grifados, a missão, juntamente com outros dirigentes da associação privada conveniente, de apresentar tempestivamente a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, considerando o disposto na Cláusula XIII do termo do ajuste (peça 1, p. 131-133).

32. Há que se verificar, portanto, se o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva detinha poderes para prestar contas dos recursos junto à Finep em janeiro de 2010 e, ainda, se possuía a atribuição de gerir a conta bancária específica do convênio e/ou praticar outros atos de gestão ligados à vertente financeira do ajuste.

33. Constam dos autos, em relação ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, duas procurações (Representantes da outorgante nas duas procurações: Srs. Moris Arditti e Paulo Francini), ambas datadas de 16/4/2007, cujos detalhes de interesse constam do quadro abaixo:

NR	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e a outros outorgados	Peça
1	16/4/2007 a 15/4/2008	<u>‘PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de <u>Convênios</u> e <u>Locação</u>. (...) (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)	Peça 1, p. 97
2	16/4/2007 a 15/4/2008	<u>“PARA EXERCER ISOLADAMENTE, O SEGUINTE PODER:</u> 1. Gerir e administrar os negócios da Outorgante na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (...) e na sua Filial sediada (...) [em] São Paulo – SP [sob número de CNPJ distinto daquele	Peça 1, p. 99-101

NR	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e a outros outorgados	Peça
		que consta desta TCE]. (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, OU COM O DIRETOR ESTATUTÁRIO, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Representar a outorgante junto aos seguintes Bancos e Contas Correntes, descritos abaixo:</u> [relação de agências e contas correntes no Banco do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco Itaú S.A., entre as quais não consta a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00 – vide extratos à peça 22, p. 40-45] (...) 6. Assinar contratos bancários (...): (...) 13. <u>Movimentar contas bancárias descritas no item 1, emitindo, assinando e endossando cheques;</u> (...) 17. Efetuar transferências e pagamentos por meio eletrônico ou por outros meios; (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, COM QUALQUER PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Assinar contratos Comerciais (...), de Locação e Convênios;</u> (...)” (peça 1, p. 99 e 101 – grifos nossos e do original)	

34. Considerando que a data final fixada para a apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 foi o dia 27/1/2010, pode-se concluir, à vista dos elementos constantes dos autos, que do Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva não poderia ser exigida a conduta de apresentar a prestação de contas à Finep. Chega-se a essa conclusão, visto que as procurações presentes nesta TCE conferiam poderes de representação do Genius a esse responsável apenas até o dia 15/4/2008, não sendo possível, portanto, estender a exigência da referida conduta além dessa data.

35. Não se sabe, contudo, apesar de a procuração à peça 1 (p. 99-101) não mencionar a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00, se o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva movimentou, ou não, recursos dessa conta, considerando que foram promovidos repasses pela Finep em junho de 2007 (R\$ 209.113,76) e março de 2008 (R\$ 174.884,46), quando esse responsável detinha diversos poderes para representar o Genius, inclusive junto a instituições bancárias.

36. Desse modo, devem ser obtidas informações junto ao Banco do Brasil, via diligência, no sentido de que encaminhe ao Tribunal as seguintes informações:

a) pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio (com discriminação do nome e CPF, além do início e fim de cada habilitação);

b) extrato da conta corrente específica do Convênio 0.1.07.0166.00 e das aplicações financeiras a ela relacionadas, no período de junho de 2007 até o momento em que teve seu saldo zerado ou deixou de ser movimentada;

c) detalhamento dos beneficiários (nome e CPF/CNPJ) de todos os saques, transferências e cheques no período indicado na letra ‘b’ – com envio de cópia dos comprovantes de

saques/transferências e dos cheques – e dos responsáveis da associação privada que autorizaram ou promoveram essas movimentações a débito.

37. Quanto à atuação do **Sr. Reinaldo de Bernardi** na gestão/execução do Convênio 0.1.07.0166.00, signatário do ajuste na condição de ‘Gerente de P&D [pesquisa e desenvolvimento]’ (peça 1, p. 135) e ocupante da função de ‘coordenador’ do projeto no plano de trabalho (peça 1, p. 111), há dúvidas se esse responsável (a) teria gerido recursos do convênio e se (b) teria responsabilidade para apresentar a prestação de contas do ajuste à Finep.

38. Há elementos nestes autos – inclusive aqueles constantes do ‘Memorial’ às peças 105-107 –, que demonstram que o Sr. Reinaldo de Bernardi teria sido, além da condição e da função anteriormente mencionadas:

a) funcionário celetista do Genius no período de 13/11/2000 a 30/9/2007, ocupante do cargo de ‘Líder’ (peça 105, p. 4);

b) ‘Coordenador Técnico’ ou ‘líder de projeto’ do Genius, em período não especificado (peça 105, p. 5 – grifo do original);

c) ‘diretor’ da entidade conveniente – considerando que essa qualificação constou da denominação do cargo que seria exercido pelo responsável em 7/5/2008, data na qual assinou o Convênio 2.036/2007 como um dos representantes legais do Genius (peça 1, p. 157, do TC 009.874/2015-1);

d) ‘Representante legal do Conveniente’ (peça 1, p. 137, do TC 009.874/2015-1) e procurador da associação privada, na forma a seguir explicitada.

39. Estão presentes nos autos três procurações outorgadas pela associação privada conveniente (Representantes da outorgante nas procurações: Srs. Moris Arditti e Paulo Francini) ao Sr. Reinaldo de Bernardi, cujos detalhes de interesse constam do quadro abaixo:

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi e a outros outorgados	Peça
16/4/2007	16/4/2007 a 15/4/2008	<u>‘PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de <u>Convênios</u> e <u>Locação</u>. (...) (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)	Peça 1, p. 97
26/3/2008	1º/4/2008 a 31/3/2009	<u>“PARA EXERCER ISOLADAMENTE, O SEGUINTE PODER:</u> 1. Representar a outorgante, gerir e administrar os negócios da outorgante na cidade de Manaus (...) e na sua Filial sediada (...) [em] São Paulo – SP [sob número de CNPJ distinto daquele que consta desta TCE]. (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, OU COM O DIRETOR ESTATUTÁRIO, OS SEGUINTE PODERES:</u> <u>Representar a outorgante junto ao Banco do Brasil S.A. junto às contas correntes já existentes e junto àquelas que serão</u>	Peça 1, p. 103 e 105

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi e a outros outorgados	Peça
		abertas durante a vigência do presente instrumento. (...) 5. Movimentar conta-corrente com cartão eletrônico, retirar talões de cheque, emitir e endossar cheques, assinar contratos de abertura de conta, autorizar débitos, verificar saldos, solicitar extrato de contas, receber e dar quitações. (...) 7. Firmar e assinar contratos bancários (...): (...) 14. Movimentar contas bancárias descritas acima, emitindo, assinando e endossando cheques; (...) 18. Efetuar transferências e pagamentos por carta, meio eletrônico ou outro meio legal; (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, COM QUALQUER PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de Locação e <u>Convênios</u>; (... (peça 1, p. 133 – grifos nossos e do original)	
26/3/2008	1º/4/2008 a 31/3/2009	<u>PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de <u>Convênios</u> e Locação. (...)" (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)	Peça 1, p. 107

40. A partir das informações apresentadas no quadro supra, nota-se que o Sr. Reinaldo de Bernardi detinha poderes específicos para, de modo isolado ou com outras pessoas físicas (procuradores e/ou diretores), assinar convênios em nome do Genius em maio de 2007. Além disso, estava habilitado a representar a entidade conveniente em diversas instâncias e a movimentar contas bancárias no Banco do Brasil S.A. no período de 1º/4/2008 a 31/3/2009, o que incluía, em consequência, a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00.

41. Mesmo considerando que foram promovidos repasses pela Finep em junho de 2007 (R\$ 209.113,76) e março de 2008 (R\$ 174.884,46) e que, posteriormente à segunda transferência, passaram a vigorar, a partir de abril de 2008, os poderes concedidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi para movimentar contas bancárias no Banco do Brasil, não há evidências, nesta TCE, de que o responsável tenha tido participação direta na gestão financeira do convênio.

42. Além disso, quanto ao dever de prestar contas perante a Finep, cabe a mesma conclusão anteriormente consignada em relação ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva: considerando que a data final fixada para a apresentação da prestação de contas do Convênio

0.1.07.0166.00 foi o dia 27/1/2010, também não poderia ser exigida do Sr. Reinaldo de Bernardi a conduta de apresentar a prestação de contas à Finep. Chega-se a essa conclusão, visto que as procurações presentes nesta TCE conferiam poderes de representação do Genius ao Sr. Reinaldo apenas até o dia 31/3/2009, não sendo possível, portanto, estender a exigência da referida conduta além dessa data

43. Mesmo com o amplo leque de poderes que foram concedidos pelo Genius ao Sr. Reinaldo de Bernardi em momentos anterior e contemporâneo ao Convênio 0.1.07.0166.00, a frágil documentação apresentada pela associação privada à Finep, intempestivamente, a título de prestação de contas do convênio (peça 22, p. 32-61), não evidencia a prática de atos de gestão por esse responsável, capaz de conduzir à conclusão de que tenha tido participação direta na gestão financeira do ajuste. Ressalte-se que a referida prestação de contas traz em seu bojo diversos documentos assinados apenas pelos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta.

44. Acerca da condição de ‘coordenador’ do projeto de criptografia que teria sido ocupada pelo Sr. Reinaldo de Bernardi, consta da TCE documento que mostra que a referida função foi ocupada pelo responsável apenas até 16/9/2008 (peça 1, p. 191). Na data sublinhada, a entidade conveniente solicitou à Finep a substituição do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo Sr. Fábio de Sousa Cardoso como ‘coordenador do Projeto’.

45. Verifica-se, portanto, que há fortes indícios de que o Sr. Reinaldo de Bernardi se ocupou apenas de tarefas técnicas ligadas à coordenação do projeto intitulado ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’, no período de 28/5/2007 a 16/9/2008, sem que se saiba se exerceu poderes, conferidos via procuração, em relação à gestão financeira do ajuste.

46. Tendo em vista que não se encontram definidos, de modo indubitável, os limites de atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando sua condição de procurador do Genius no período em que o Convênio 0.1.07.0166.00 se encontrava vigente, o Ministério Público verifica a necessidade de serem obtidos, junto ao Banco do Brasil, elementos que demonstrem se houve, ou não, prática de atos de gestão que extrapolaram a atuação do responsável na área técnica do projeto.

47. A partir da obtenção dos documentos indicados, podem ser sanadas as dúvidas sobre a eventual participação dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi na gestão financeira dos recursos do convênio e se esses responsáveis podem, ou não, responder, perante o TCU, pelas condutas que lhes foram imputadas, respectivamente, por meio dos ofícios de citação às peças 65 e 83. Caso a participação dos responsáveis não se confirme na gestão financeira da avença, deve o Tribunal, oportunamente, avaliar se é o caso de julgar regulares ou regulares com ressalva suas contas ou mesmo de excluí-los da relação processual.

48. A situação do **Sr. Fábio de Sousa Cardoso** – empregado do Genius, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupante do cargo de engenheiro pleno (peça 93, p. 10) e da função de ‘Gerente de Projetos’ (peça 104, p. 3) – é distinta daquela anteriormente abordada em relação aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi.

49. Ele não integrava o corpo de dirigentes do Genius e, tendo em conta os elementos constantes dos autos, não detinha poderes específicos a ele concedidos pela associação privada, via procuração, para, por exemplo, movimentar contas bancárias.

50. Considerando que sua citação neste processo foi motivada por posicionamento anterior deste membro do Ministério Público (peça 48), no sentido de que a sua condição de “líder do projeto” acarretaria responsabilidades quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00, mostra-se necessário promover a reanálise da responsabilização do Sr. Fábio de Sousa Cardoso.

51. No caso, não obstante haver posicionamento da Finep de que o projeto de criptografia não alcançou seus objetivos (peça 1, p. 277-279), essa irregularidade não foi objeto de questionamento específico no ofício à peça 64, dirigido ao responsável, considerando, conforme indicado anteriormente, que as questões que demandaram justificativas dos responsáveis

arrolados na TCE se ativeram a dois focos: participação na gestão financeira do convênio e/ou responsabilidade pela apresentação de documentos que deveriam ter composto a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00.

52. A única ressalva a ser feita em relação à eventual conduta irregular do Sr. Fábio de Sousa Cardoso seria a ausência do ‘relatório técnico final’, mencionado no ofício de citação (peça 64, p. 1-2 – grifo nosso), como um dos elementos faltantes na documentação que, por hipótese, possibilitaria a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

53. Apesar de a primeira possível conclusão ser a de que o Sr. Fábio de Sousa Cardoso era o responsável, à época, pela confecção do aludido relatório técnico final, elemento relevante e que restou ausente da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, há que se levar em conta que o responsável **‘desligou-se de forma definitiva do Instituto Genius em 14/09/2009** (comprovação de cópia de página da carteira de trabalho do Sr. Fábio de Sousa Cardoso à peça 93, p. 10), isto é, alguns meses antes de ser esgotado o prazo de vigência do Convênio, previsto para o dia 28/11/2009’ (trecho do ‘Memorial’ à peça 102, p. 4 – grifo do original).

54. Não se sabe, portanto, se houve, ou não, a substituição do Sr. Fábio de Sousa Cardoso por um novo ‘coordenador’ ou ‘líder do projeto’ após 14/9/2009, situação que impede que se afirme, categoricamente, que o responsável deveria ter confeccionado, até o final da vigência do convênio ou, no máximo, até o prazo final para apresentação da prestação de contas (27/1/2010), o ‘relatório técnico final’.

55. Conclui-se, portanto, considerando o raciocínio apresentado, que não há elementos suficientes para se atribuir ao Sr. Fábio de Sousa Cardoso as condutas atinentes à gestão financeira do Convênio 0.1.07.0166.00 e/ou ao dever de prestar contas junto à Finep, à exceção da conjectura de que o então empregado do Genius poderia/deveria ter confeccionado o ‘relatório técnico final’.

56. Assim, o Ministério Público, desde logo, posiciona-se no sentido de que seja o Sr. Fábio de Sousa Cardoso excluído da presente relação processual.

IV

57. Alternativamente, em respeito ao que dispõe o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público passa a apresentar sua manifestação de mérito, caso não seja acolhida a proposta de diligência indicada na Seção III deste parecer.

58. Pelas razões anteriormente expostas, não há dúvidas de que a entidade conveniente, considerando o disposto na Súmula TCU 286, e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, por não terem logrado êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00 no objeto ajustado com a Finep.

59. Não há reparos, portanto, com relação à parcela da proposta da SecexTCE na qual o desfecho foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta – cuja revelia deve ser, oportunamente, declarada pelo Tribunal –, com imputação das parcelas de débito e crédito indicadas no quadro da letra “c” do parágrafo 120 (peça 99, p. 25), sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

60. Quanto ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, conforme defendido anteriormente, não pode ser atribuída ao responsável, no caso concreto sob análise nesta TCE, a conduta de não apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 à entidade repassadora. Considerando, ainda, a ausência de elementos nos autos que indiquem possível participação do Sr. Cylon na gestão financeira do convênio, a proposta do Ministério Público é a de que o responsável seja excluído da TCE.

61. No caso do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando a situação concreta relacionada ao Convênio 0.1.07.0166.00, o desfecho defendido pelo Ministério Público é, também, o de exclusão do responsável destes autos.

62. Não se têm evidências, nesta TCE, de que o Sr. Reinaldo de Bernardi tenha gerido os recursos do Convênio 0.1.07.0166.00, apesar de ter assinado o respectivo instrumento na condição de “Gerente de P&D”, cargo que indica que o responsável atuava, ao menos de modo preponderante – não obstante os diversos poderes conferidos a ele por meio de procurações –, em funções de natureza técnica no Genius. Nos termos anteriormente defendidos neste parecer, também não pode ser exigida do Sr. Reinaldo a conduta de apresentar a prestação de contas do ajuste junto à Finep e, em consequência, a extensa documentação indicada no ofício de citação à peça 83.

63. Cabe destacar, apesar de se referirem a situações concretas distintas daquelas analisadas nestes autos, a existência de processos que tramitaram no Tribunal cujas deliberações concluíram pela ausência de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão de recursos repassados pela Finep ao Genius (Acórdão 2.711/2017-TCU-2ª Câmara, redator Min. Weder de Oliveira) ou reconheceram, em sede de recurso, que não houve participação do responsável na gestão financeira, tendo resultado no julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (Acórdão 10.680/2018-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz).

64. Em face do exposto, caso o ministro-relator não acolha a proposta preliminar sugerida no parágrafo 36 (Seção III) deste parecer, este membro do Ministério Público de Contas da União, em observância ao que preconiza o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, manifesta, no mérito, sua concordância parcial com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, ressaltando-se a necessidade de que os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi sejam excluídos deste processo.”

5. Em despacho da peça 109, acolhi a medida preliminar indicada pelo MP/TCU e determinei a realização de diligência sugerida.

6. Na instrução da peça 128, a SecexTCE examina a resposta à diligência realizada ao Banco do Brasil S.A e formula a derradeira proposta de mérito. Eis a transcrição do excerto da instrução mencionada:

‘Da Resposta à Diligência (peças 118 a 123)

29. Por meio do Ofício 8208/2021- Secomp-4 (peça 116), de 12/3/2021, foram solicitadas as seguintes informações ao Banco do Brasil:

a) pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio (com discriminação do nome e CPF, além do início e fim de cada habilitação);

b) extrato da conta corrente específica do Convênio 01.07.0166.00 e das aplicações financeiras a ela relacionadas, no período de junho de 2007 até o momento em que teve seu saldo zerado ou deixou de ser movimentada;

c) detalhamento dos beneficiários (nome e CPF/CNPJ) de todos os saques, transferências e cheques no período indicado na letra ‘b’ – com envio de cópia dos comprovantes de saques/transferências e dos cheques – e dos responsáveis da associação privada que autorizaram ou promoveram essas movimentações a débito.

30. Ao analisar a resposta do Banco do Brasil à diligência (peças 118 a 123), é possível verificar que os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi possuíam diferentes poderes para movimentar a conta específica do Convênio (peça 118, p. 71-74), além, claro, do Sr. Moris Arditti, dirigente-máximo da entidade conveniente (peças 1, p. 91-93; e 8, p. 6).

31. Além disso, por meio das informações prestadas pelo Banco do Brasil, observa-se que, apesar de não informar os responsáveis que autorizaram, todos os saques e transferências da conta específica tiveram como beneficiário o próprio Genius Instituto de Tecnologia (peça 118, p. 75-87).

Da Responsabilidade dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi

32. Ao se analisar a resposta à diligência, verifica-se que, apesar de Srs. Cylon Eudoxio Tricot

Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi estarem habilitados a movimentar a conta específica do convênio (peça 118, p. 71-74), não há indícios de que eles tenham participado da gestão financeira dos recursos do Convênio, já que, de acordo com as informações apresentadas pelo Banco do Brasil, todas as transferências realizadas tiveram como beneficiário o próprio Instituto Genius (peça 118, p. 75-87).

33. Assim, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, opina-se pela exclusão dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi (peça 108, p. 9).

34. Cabe destacar que, após a última instrução, o Sr. Reinaldo de Bernardi apresentou duas petições a esta Corte (peças 105 e 126), requerendo a sua exclusão do rol de responsáveis, cujo pedido deve ser deferido, conforme análise acima.

Da Responsabilidade do Sr. Fábio de Sousa Cardoso

35. Conforme bem explicado pelo MPTCU em seu parecer (peça 108), a situação do Sr. Fábio de Sousa Cardoso – empregado do Genius, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupante do cargo de engenheiro pleno (peça 93, p. 10) e da função de ‘Gerente de Projetos’ (peça 104, p. 3) – é distinta daquela anteriormente abordada em relação aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi.

36. Ele não integrava o corpo de dirigentes do Genius e, tendo em conta os elementos constantes dos autos, não detinha poderes específicos a ele concedidos pela associação privada, via procuração, para, por exemplo, movimentar contas bancárias.

37. Sua citação neste processo foi motivada por posicionamento anterior do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), no sentido de que a sua condição de ‘líder do projeto’ acarretaria responsabilidades quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00.

38. No entanto, em seu novo parecer, o próprio representante do MPTCU demonstra a necessidade de se promover a reanálise de sua responsabilização.

39. Não obstante haver posicionamento da Finep de que o projeto de criptografia não tenha alcançado seus objetivos (peça 1, p. 277-279), essa irregularidade não foi objeto de questionamento específico no ofício à peça 64, dirigido ao responsável, considerando que as questões que demandaram justificativas dos responsáveis arrolados na TCE se ativeram a dois focos: participação na gestão financeira do convênio e/ou responsabilidade pela apresentação de documentos que deveriam ter composto a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00.

40. A única ressalva a ser feita em relação à eventual conduta irregular do Sr. Fábio de Sousa Cardoso seria a ausência do relatório técnico final, mencionado no ofício de citação (peça 64, p. 1-2 – grifo nosso), como um dos elementos faltantes na documentação que, por hipótese, possibilitaria a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

41. Apesar de a primeira possível conclusão ser a de que o Sr. Fábio de Sousa Cardoso era o responsável, à época, pela confecção do aludido relatório técnico final, elemento relevante e que restou ausente da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, há que se levar em conta que não há indícios de que o responsável tenha gerido os recursos financeiros do Convênio, tendo em vista que ele não possuía poderes para tal, conforme relação de habilitados para movimentar a conta específica do convênio apresentada pelo Banco do Brasil em resposta à diligência (peça 118, p. 71-74).

42. Ademais, o responsável ‘desligou-se de forma definitiva do Instituto Genius em 14/09/2009, isto é, alguns meses antes de ser esgotado o prazo de vigência do Convênio, previsto para o dia 28/11/2009’ (peça 93, p. 10; peça 102, p. 4).

43. Assim, tendo em vista que ele deixou a entidade conveniente antes do término da vigência do convênio, também não é possível exigir que ele apresentasse o relatório técnico final, que congrega toda execução do objeto conveniado, já que, após sua saída, pode ter sido executada parte do objeto.

44. Além disso, o término das atividades do conveniente antes de seu primeiro chamamento aos autos prejudica a obtenção por ele de elementos necessários à elaboração do mencionado relatório.

45. Diante do exposto, conclui-se que não há elementos suficientes para se atribuir ao Sr. Fábio de Sousa Cardoso as condutas atinentes à gestão financeira do Convênio 0.1.07.0166.00 e/ou ao dever de prestar contas junto à Finep.

46. Dessa forma, opina-se pela exclusão do Sr. Fábio de Sousa Cardoso da presente relação processual.

47. Por fim, cabe destacar que o responsável apresentou petição a esta Corte de Contas (peça 102) requerendo sua exclusão do rol de responsáveis, cujo pedido deve ser deferido, conforme análise acima.

Da Responsabilidade do Instituto Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta

48. Em relação ao Instituto Genius e aos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, não há nos autos novos elementos com o condão de modificar a análise já realizada na instrução a peça 99.

49. Assim, em consonância com o parecer do representante do MPTCU (peça 108, p. 10), não há dúvidas de que a entidade conveniente, considerando o disposto na Súmula TCU 286, e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, por não terem logrado êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00 no objeto ajustado com a Finep.

50. Não há reparos, portanto, com relação à parcela da proposta desta Secretaria, em pareceres concordantes (peças 99-101), na qual o desfecho foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do Gênio e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta – cuja revelia deve ser declarada pelo Tribunal –, com imputação das parcelas de débito e crédito indicadas no quadro da letra ‘c’ do parágrafo 120 (peça 99, p. 25), sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2010 (data final para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018 (peça 61).

53. No caso do Sr. Fabio de Sousa Cardoso, ele encerrou seu vínculo com o Instituto em 14/9/2009, antes, portanto, da respectiva data. Desse modo, entende-se cabível considerar como ponto de partida o dia do término de sua gestão. De qualquer forma, não se passaram dez anos entre a data do seu desligamento (14/9/2009) e o ato que ordenou sua citação (9/4/2018, peça 49), não estando prescrita a eventual pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

54. Conforme elementos constantes dos autos, já analisado na instrução à peça 99, a irregularidade objeto dos autos é ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), diante do não atingimento dos objetivos do convênio, sem aproveitamento da parcela executada.

55. Quanto à apuração de responsabilidades, conclui-se como responsáveis os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), haja vista as alegações de defesa apresentadas não lograram elidir todas as irregularidades constatadas, nem afastar a culpabilidade deles em relação

ao débito remanescente. Cabe ressaltar que o Sr. Carlos Eduardo Pitta não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerado, assim, revel, para todos os efeitos processuais, posto que as defesas dos outros responsáveis não se aproveitam para ele.

56. Em relação à responsabilidade dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), conforme acima analisado, propõe-se a exclusão deles do rol de responsáveis desta TCE.

57. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas de Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia, que sejam condenados solidariamente em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Quanto ao débito apurado, propõe-se que sejam expurgadas as parcelas referentes às despesas bancárias, como já comentado no decorrer da presente instrução, especificamente no item 56 da instrução à peça 99, o que resulta no acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas nas quais o tema foi abordado.”

7. Diante do exposto, a SecexTCE, em pareceres uniformes, propõe ao Tribunal (peças 128, p. 9 e 10; 129 e 130):

7.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

7.2. excluir da relação processual os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso;

7.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia, no que se refere ao expurgo das parcelas referentes às despesas bancárias, sem, no entanto, terem sido suficientes para elidir as demais irregularidades constatadas;

7.4. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

7.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como a Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

7.7. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes;

7.8. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Finep e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em derradeiro parecer, manifesta-se de acordo com a proposta da SecexTCE, sugerindo ajuste em sua redação no sentido de que as referências ao Distrito Federal sejam substituídas pelo Estado do Amazonas, unidade da federação onde estava localizado o Genius Instituto de Tecnologia ao tempo em que se encontrava em atividade (peça 131).

É o Relatório.